

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007.**

O SR. PAULO MALUF (PP-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Emenda de Plenário nº 54, do Deputado Leonardo Vilela, reza o seguinte:

“Art. 12.....

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos no § 1º, assim como o recebimento de recursos públicos pelos agentes da integração.”

A Emenda nº 55, da Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993, que dispõe sobre o estágio, reza o seguinte: Dê-se ao inciso I, do art. 4º, do projeto de lei, a seguinte redação:

Art. 4º.....

I - Celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio, demonstrando a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso e à etapa de formação escolar do educando.”

A Emenda nº 56, também da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993, acrescenta ao art. 2º do projeto o § 4º:

“Art. 2º.....

§4º O encaminhamento do estudante ao estágio obrigatório é responsabilidade da instituição de ensino, sendo inexigível como requisito para aprovação e obtenção do diploma caso o estudante, por omissão da instituição de ensino, não possa realizá-lo."

A Emenda nº 57, da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993, dá ao inciso IV do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º....."

IV - Exigir da parte concedente a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório de atividades, dando vista obrigatoriamente ao educando."

A Emenda nº 58, da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993, de 2007 — emenda aditiva de plenário —, acrescenta § 2º ao art. 7º do projeto, com a conseqüente renumeração do § 1º.

O § 2º proposto tem a seguinte redação:

"Art. 7º....."

§ 2º A compatibilidade entre a jornada da atividade de estágio e a escolar de que trata o caput contemplará a não-coincidência de horários entre ambas."

A Emenda de Plenário nº 59, também da ilustre Deputada Maria do Rosário, é uma emenda modificativa de plenário, que dá ao *caput* do art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º - O estagiário poderá receber bolsa em pecúnia ou serviços, ficando a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Educação, conjunta e anualmente, a estipulação de pisos nacionais vinculados à duração da jornada."

A Emenda nº 60, da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao mesmo projeto de lei, é uma emenda modificativa que dá ao art. 10º do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante o período de férias escolares do estagiário."

A Emenda nº 61, da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993 — emenda modificativa —, dá ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13. Sem prejuízo de outras cominações legais, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito infratora a multa variável, à base de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) a R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por estagiário em situação irregular, conforme regulamentação, além do cancelamento do vínculo de estágio."

A Emenda nº 62 de plenário, também da ilustre Deputada Maria do Rosário — emenda modificativa — dá ao art. 15 do projeto a seguinte redação:

“Art. 15 - O número total de estagiários frente ao quadro de pessoal da parte concedente do estágio deverá respeitar as seguintes proporções:

I - Um estagiário para quadros de pessoal com até dois trabalhadores efetivos;

II - dois estagiários para quadros de pessoal com até seis trabalhadores efetivos;

III - três estagiários para quadros de pessoal com até dez trabalhadores efetivos;

IV - trinta por cento de estagiários para quadros acima de dez trabalhadores efetivos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores da área profissional à qual se vincula o estágio existentes no estabelecimento da parte concedente, independente de seus enquadramentos jurídicos.”

A Emenda de Plenário nº 63, também da ilustre Deputada Maria do Rosário, oferecida ao Projeto de Lei nº 993, da emenda aditiva de plenário, acrescenta ao art. 12 do projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º - São condições para atuar como agente de integração:

I - Ser uma entidade sem fins lucrativos;

II - ter registro ativo no Conselho Nacional de Assistência Social;

III - Ter em seu quadro de pessoal profissionais com formação na área de educação, que poderão atuar no acompanhamento pedagógico dos estudantes.”

A Emenda de Plenário nº 64, também da ilustre Deputada Maria do Rosário — emenda aditiva — acrescenta ao projeto o seguinte art. 16:

“Art. 16. As pessoas jurídicas de direito privado que contratarem, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, estagiário a si já vinculado há pelo menos seis meses poderão, pelo período de 24 meses contados da contratação, manter outros dois estagiários para cada vaga do estágio aberto, podendo nesse caso exceder os percentuais estabelecidos no art. 15.”

Há também emenda de plenário do ilustre Deputado Silvinho Peccioli, que dá ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º. A jornada máxima de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não superior a seis horas diárias e trinta horas semanais para o nível médio e oito horas diárias e quarenta horas semanais para o nível superior.”

Também do Deputado Silvinho Peccioli, de São Paulo, a Emenda de Plenário nº 66, que dá ao art. 5º a seguinte redação::

“Art. 15. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio, deverá atender à seguinte proporção:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados, 5 (cinco) estagiários;

II - de 6 (seis) a 40 (quarenta) empregados, 10 (dez) estagiários;

III - acima de 40 (quarenta) empregados, até 25% (vinte e cinco por cento) de estagiários.”

Também a Emenda de Plenário nº 67, do Deputado Silvinho Peccioli, de São Paulo, que dá ao inciso IV do art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - Oferecer ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja de, no mínimo, 100 (cem) salários mínimos.”

O meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de plenário apresentadas.

É o parecer.